



PROCESSO TC N.º 06889/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Exercício: 2020

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00175/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06889/21 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) recomendar à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Pilões no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 06889/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06889/21 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 4.098.057,13;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.354.120,74;
- c) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 3.140.899,49, valor correspondente a 93,64% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- d) as despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 204.721,25 e corresponderam a 2,37% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- e) o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 743.936,39;
- f) o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 1.926.686,26, valor 65,21% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
- g) o Município contava, ao final do exercício, com 210 (duzentos e dez) servidores titulares de cargos efetivos, e ainda 143 (cento e quarenta e três) aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria entendeu necessários esclarecimentos por parte da gestora responsável, a respeito de alguns itens. A gestora foi intimada para apresentação de defesa ou esclarecimentos, tendo apresentado defesa através do documento TC 43767/21. Após análise da peça defensiva, o Órgão de Instrução entende que permaneceram as seguintes eivas.

1. Registro, como receita intraorçamentária, no valor de R\$ 164.510,44, quando o correto seria registra-la como receita orçamentária

A defesa alega que o registro foi realizado de forma correta, por se tratar de contribuição patronal (intraorçamentária), relativa a exercício anterior (2019).

Embora a defesa encaminhe as guias de receita que comprovam que o valor de R\$ 164.510,44, de fato, corresponde a contribuições patronais e encontra-se registrado na contabilidade do RPPS em conta de receita intraorçamentária, a Auditoria verifica que, conforme destacado no relatório inicial, esse montante foi registrado no SAGRES incorretamente como receita de contribuição do servidor intraorçamentária.

2. Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício, fato que pode configurar renúncia de receita,



PROCESSO TC N.º 06889/21

fazendo-se necessário que o RPPS comprove as medidas adotadas junto ao INSS com vistas à realização da compensação previdenciária

A defendente confirma a constatação da Auditoria, mas alega não se tratar de irregularidade tendo em vista que os processos de compensação, desde seu estudo e protocolo, até seu efetivo pagamento, independem da gestão do Instituto. Informa que o ente já dispõe de convênio firmado junto ao INSS para a operacionalização da compensação financeira, destacando que no exercício de 2019 foram inseridos 14 processos no sistema e atualmente o IPMP conta com 39 processos no sistema de compensação financeira aguardando a fila do INSS para que chegue a sua vez da compensação.

A Auditoria registra que, embora a defesa alegue estar encaminhando documentos que comprovam a inserção dos processos de compensação previdenciária no sistema do COMPREV, o que poderia indicar a adoção de medidas junto ao INSS com vistas ao recebimento desses recursos, não constam nos autos referidos documentos.

3. Registro incorreto das provisões matemáticas no balanço patrimonial

4. Ausência de elaboração tempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2021, data base 31/12/2020, infringindo o art. 1º da Lei Federal 9.717/98

De acordo com os argumentos da defesa, a realização da avaliação atuarial no período oportuno independe única e exclusivamente do instituto de previdência, visto que se faz necessário informações dos servidores inativos, pensionistas, mas também – e em maior volume de informações – dos servidores da ativa, que estão sob a gerência de seus dados pelo Recursos Humanos do Município. Informa que, apesar do exposto, o valor das Provisões Matemáticas da referida Avaliação Atuarial (2021) foi devidamente escriturado no Balanço Patrimonial de 2020.

Em que pese a defesa tenha encaminhado a avaliação atuarial de 2021 (data base de 31/12/2020) e respectiva nota técnica, assim como o balanço patrimonial corrigido com o registro das provisões matemáticas, a Auditoria entende que tais documentos são insuficientes para afastar as falhas em comento, tendo em vista que a elaboração da avaliação atuarial de forma intempestiva prejudica a adoção de medidas pelo ente necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (implantação de plano de custeio, por exemplo), além de comprometer a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, como aconteceu no caso concreto. A correção posterior do balanço patrimonial também não tem o condão de elidir a falha relacionada ao registro das provisões matemáticas, tendo em vista que o mencionado demonstrativo, na época, deixou de refletir a correta situação do patrimônio do RPPS no final do exercício analisado.

5. Contratações através de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993

A defendente alega a notória especialização dos contratados. Traz entendimentos a seu favor exarados em processos desta Corte de Contas, apresenta decisões judiciais a respeito da inexigibilidade de licitação, alegando, ainda, tratar-se de serviço singular, que não pode ser prestado por servidores efetivos, ante a ausência de cargo de procurador no município.



PROCESSO TC N.º 06889/21

A Unidade Técnica, após análise dos contratos enviados, entende que os serviços prestados são comuns, ou seja, não têm o atributo da singularidade, requisito essencial à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

6. Ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial, conforme disposto no art. 19 § 2º da Portaria nº 403/2008 e arts. 48, II da Portaria nº 464/2018

De acordo com a defesa, a execução de planos, bem como o estabelecimento de alíquotas devem ser realizados pelo ente pagador, que, no caso, é o município de Pilões.

O Órgão Técnico de Instrução não acolhe as alegações. Destaca que, de acordo com o disposto no artigo 64 da Portaria nº 464/2018, o demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial encontra-se sob a responsabilidade tanto do gestor do ente federativo como do RPPS, de modo que a este último também compete adotar medidas com vistas a sua elaboração, sobretudo tendo em vista a importância que esse demonstrativo assume no contexto das finanças do ente como um todo.

7. RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial

A defesa informa que o CRP em 2020 ainda não foi regularizado na via administrativa, mas não por haver irregularidade da gestão, ou falha na legislação municipal. Alega que o fato de haver uma decisão judicial que respalda o município quanto à emissão do Certificado, os envolve sob a proteção judicial no sentido de que a exigibilidade está suspensa. No entanto, destaca que está empenhando todas as forças no sentido de emitir na via administrativa o seu CRP.

A Auditoria mantém o entendimento inicial, uma vez que a existência de CRP judicial indica que o ente/RPPS se encontra irregular em relação a aspectos trazidos pela legislação previdenciária federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, na condição de gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2020;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à sobredita gestora, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei LOTCE/PB;



PROCESSO TC N.º 06889/21

3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011. No que diz respeito às falhas remanescentes, passo a comentar.

A ausência de receita de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio exige da gestão a adoção de providências no sentido de acompanhar as ações junto ao INSS, cobrando celeridade, assim como no sentido de implementar todas as compensações a que tem direito. A ausência de tais medidas caracteriza renúncia de receitas, o que pode trazer prejuízos ao instituto de previdência, inclusive comprometendo a viabilidade futura do cumprimento de suas obrigações.

Com relação à contratação de serviços técnicos de contabilidade e advocatícios, acompanho decisões já proferidas em outros autos, entendendo pela aceitação de tais contratações por inexigibilidade, tendo por base o critério da confiabilidade na realização de tais serviços pelos profissionais envolvidos.

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido por via judicial indica a não observância de critérios de organização e funcionamento dos regimes próprios definidos na Lei nº 9.717/1998. A falha enseja recomendação à gestão do instituto de previdência no sentido de que adote providencias visando regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social.

As inconsistências contábeis apontadas, relativas a: registros incorretos de receita intraorçamentária e das provisões matemáticas no balanço patrimonial, comprometem a credibilidade das informações contábeis e ensejam recomendação à gestão do Instituto e ao Setor Contábil no sentido de observar a veracidade das informações prestadas, além de realizar sua correta escrituração.

As demais falhas apontadas, quais sejam: ausência de elaboração tempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2021 e ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial, possuem impacto na viabilidade do instituto de previdência a longo prazo. Ensejam, portanto, recomendações à gestão previdenciária municipal.



PROCESSO TC N.º 06889/21

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) recomende à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Pilões no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO